AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.067 - MG (2019/0102281-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	HILDEBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	REGINA MARIA DIAS FAJARDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	LEONARDO FRANCA E SILVA - MG076958
AGRAVADO	:	EDISON ANTONIO BRAGA
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE NERY - MG117010

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Hildebrando Fajardo de Paiva Campos - Espólio contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso do ora agravante, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 90):

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - EXCESSO DE EXECUÇÃO.
> 1.O juiz, na pesquisa da prova, pode, dentro da linha de seu raciocínio, definir o valor devido a cada uma das provas produzidas, desde que o faça motivadamente, demonstrando as razões de seu convencimento.
> 2. Fixar a taxa de juros em uma porcentagem excessiva e, em seguida, questionar judicialmente evidencia má-fé por parte da recorrente.
> 3. A desídia em apresentar prova documental não pode ensejar justificativa para complementação da inicial.

Opostos aclaratórios, estes foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente indicou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 397, parágrafo único, do CC; e 321 e 982, I, do CPC/2015.

Afirmou que, para que fosse constituído em mora, seria necessária a sua notificação prévia.

Sustentou que deveria ter sido aberto prazo para a emenda da inicial diante

da não apresentação do demonstrativo de cálculo, nos embargos em que se alega excesso de execução.

Asseverou que, havendo incidente de resolução de demandas repetitivas sobre um dos temas, deveria ser sobrestado o feito.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base nos enunciados sumulares n. 7/STJ e 283/STF (e-STJ, fls. 167-170).

Agravo apresentado às fls. 173-180 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial, conforme determina expressamente o art. 932, III, do CPC/2015.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.
> (...)
> 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
> (AgRg no AREsp n. 321.387/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015).
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 941193/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

No caso, o agravante contestou o fundamento relativo à incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, não impugnando, contudo, a aplicação do verbete n. 283 da Súmula do STF.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo, conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte recorrida em R$ 200,00 (duzentos reais), suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator